

CADERNO DE ENCARGOS

**DESTINADO À CELEBRAÇÃO DO
CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS
PARA ELABORAÇÃO DO PROJETO DE EXECUÇÃO DESIGNADO POR
“CONSERVAÇÃO E RESTAURO DOS CHAFARIZES DE LISBOA - FASE 3”
NA SEQUÊNCIA DE PROCEDIMENTO DE CONSULTA PRÉVIA**

Cláusula 1.^a

Objeto

1. O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar com a EPAL – Empresa Portuguesa das Águas Livres, S.A. (EPAL) na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a aquisição de serviços para elaboração do projeto de execução designado como “Conservação e Restauro dos Chafarizes de Lisboa – Fase 3 ”, de acordo com os requisitos definidos no Anexo I.
2. O objeto do contrato a celebrar inclui, ainda, os serviços de assistência técnica à empreitada, necessários à boa execução contratual.
3. Para efeitos do presente procedimento, a assistência técnica é entendida nos termos melhor definidos na Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho, e a(s) obra(s) a executar são classificada(s) com a(s) seguinte(s) categoria(s): Categoria II.

Cláusula 2.^a

Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O contrato integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c) O Caderno de Encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.
5. A identificação do gestor do contrato, nos termos do art.º 290.º-A do CCP, constará do contrato a celebrar.

6. O coordenador de projeto e os autores de projeto são os técnicos identificados na proposta adjudicada, e cujas funções e projetos que elaboram se encontram aí melhor especificados.

Cláusula 3.^a

Revisão do projeto de execução

1. Nas situações em que haja lugar a revisão de projeto, a mesma será efetuada em momento posterior à apresentação do projeto de execução à EPAL.
2. O revisor de projeto pode suscitar questões e sugerir alterações ao projeto, sendo as mesmas sujeitas à apreciação do prestador de serviços (projetista) e da EPAL.
3. Após análise das sugestões apresentadas pelo revisor de projeto, cabe ao prestador de serviços, sob orientação da EPAL ou mediante prévio parecer da mesma, decidir pelas soluções técnicas que entender, sendo o único responsável pelas opções tomadas.

Cláusula 4.^a

Prazo

1. O contrato mantém-se em vigor até à conclusão dos serviços, pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de início da sua produção de efeitos de acordo com os prazos parcelares melhor definidos na Cláusula 7.^a do presente Caderno de Encargos, acrescidos do período necessário para assegurar a prestação dos serviços de assistência técnica durante o período de execução da(s) empreitada(s) que o terá por base, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.
2. O prazo previsto no número anterior pode ser prorrogado por iniciativa da EPAL ou a requerimento do prestador de serviços devidamente fundamentado.
3. O prazo máximo referido no n.º 1 da presente cláusula é contínuo, não sendo interrompido ou suspenso durante a realização de eventuais diligências que o prestador de serviços venha a realizar para acesso a estudos ou outros trabalhos necessários ao desenvolvimento da prestação de serviços objeto do contrato.
4. Os prazos de análise do projeto a realizar pela EPAL ou Revisor de Projeto por si nomeado não são contabilizados no prazo global do contrato.

Cláusula 5.^a

Obrigações principais do prestador de serviços

- I. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o prestador de serviços as seguintes obrigações principais:
- a) Obrigação de executar os serviços objeto do contrato, com absoluta subordinação aos princípios da ética profissional, isenção, independência, zelo e competência;
 - b) Obrigação de realizar os trabalhos e prestar os serviços previstos no presente documento e seus anexos, nas condições de prazos (totais e parcelares) e preço contratados, cumprindo os requisitos técnicos constantes da proposta, bem como elaborando, sem direito a pagamento adicional, todos os estudos subsidiários/complementares necessários a um perfeito esclarecimento do projeto e à cabal execução contratual;
 - c) Obrigação de cumprir as condições fixadas para a execução dos serviços, com absoluto respeito pela legislação em vigor aplicável;
 - d) Obrigação de se sujeitar à ação fiscalizadora da EPAL;
 - e) Obrigação de proceder à entrega dos trabalhos inerentes ao projeto, tal como descritos no presente procedimento e de acordo com os prazos estabelecidos;
 - f) Obrigação de prestar as informações que forem solicitadas pela EPAL;
 - g) Obrigação de proceder às alterações que venham a ser necessárias introduzir nos termos previstos no caderno de encargos;
 - h) Obrigação de disponibilizar o número suficiente de técnicos com qualidade técnico-científica adequada, bem como os meios materiais necessários, de forma a garantir uma correta articulação entre os consultores e/ou a Comissão de Acompanhamento.
 - i) Obrigação de proceder às alterações que se revelem necessárias sem quaisquer encargos para a EPAL, durante a execução da obra, em virtude de ter procedido a uma apreciação deficiente dos condicionalismos locais;
 - j) Obrigação de obter toda a informação necessária à execução do projeto junto das diversas entidades;
 - k) Caso haja lugar a revisão de projeto, obrigação de proceder à análise das considerações e sugestões de alteração ao projeto de execução apresentadas pela EPAL e pelo revisor de projeto, aceitando ou rejeitando, fundamentadamente, as sugestões apresentadas;

- l) Obrigação de obter toda a informação necessária à execução do projeto junto das diversas entidades, bem como o(s) parecer(es) favorável/favoráveis de viabilidade da solução projetada;
 - m) Obrigação de cumprir e fazer cumprir, junto de todo o seu pessoal afeto à execução contratual, as disposições constantes da Política de Gestão, na parte aplicável, do Guia para Fornecedores e do Código de Boas Práticas de Higiene no Sistema de Abastecimento da EPAL, em vigor na EPAL e AdVT, que se encontram em atualização permanente e disponíveis para consulta em <https://www.epal.pt/EPAL/menu/fornecedores>.
2. A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.
3. A substituição de qualquer elemento da equipa técnica identificada a afetar/afeta à execução do contrato carece de prévia autorização por parte da EPAL, devendo o elemento substituto deter, no mínimo, a experiência e as qualificações exigidas ao elemento a substituir.

Cláusula 6.ª

Forma de prestação do serviço

- 1. Para o acompanhamento da execução do contrato, o prestador de serviços fica obrigado a manter, com uma periodicidade mensal, ou com outra que a EPAL julgue necessária e para o efeito o solicite, reuniões de coordenação com os representantes da empresa, das quais deve ser lavrada ata a assinar por todos os intervenientes na reunião.
- 2. As reuniões previstas no número anterior devem ser alvo de uma convocação escrita por parte do prestador de serviços, o qual deve elaborar a agenda prévia para cada reunião.
- 3. O prestador de serviços fica também obrigado a apresentar à EPAL, sempre que solicitado por esta, um relatório com a evolução de todas as operações objeto dos serviços e com o cumprimento de todas as obrigações emergentes do contrato.
- 4. No final da execução do contrato, o prestador de serviços deve ainda elaborar um relatório final, discriminando os principais acontecimentos e atividades ocorridos em cada fase de execução do contrato.

5. Todos os relatórios, registos, comunicações, atas e demais documentos elaborados pelo prestador de serviços devem ser integralmente redigidos em português.

Cláusula 7.^a

Fases da prestação do serviço e Prazos parcelares

Os serviços objeto do contrato encontram-se melhor descritos no Anexo I ao Caderno de Encargos e compreendem as seguintes fases,, com os prazos de execução parcelares infra indicados:

- a) Fase 1 - Inspeção visual, levantamento de mecanismos de degradação, e apresentação de informação prévia com conclusões e critérios de base a desenvolver no projeto de execução - 45 dias a partir da data de início da produção de efeitos do contrato.
- b) Fase 2 - Elaboração do projeto de execução com desenvolvimento da solução que, na vertente técnico/económica, se revele a mais adequada, aprovada pela EPAL e de acordo com as especificações e requisitos técnicos definidos no Anexo I do Caderno de Encargos – 75 dias após finalização e declaração de aceitação da EPAL da fase 1;
- c) Fase 3 - Plano de monitorização e manutenção preventiva dos chafarizes para um prazo temporal de 10 anos, após finalização da intervenção – a entregar em simultâneo à fase 2
- d) Fase 4 - Prestação da assistência técnica à execução da obra – durante o período de tempo em que decorre a empreitada, de acordo com Portaria 701H-2008, de 29 de julho

Cláusula 8.^a

Receção dos elementos a produzir ao abrigo do contrato

1. Após a entrega dos elementos referentes a cada fase da execução do contrato (fases 1 a 3 referidas na cláusula anterior), a EPAL procede à respetiva análise, com vista a verificar se os mesmos reúnem as características, especificações e requisitos técnicos definidos no Anexo I ao Caderno de Encargos e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.
2. Na análise a que se refere o número anterior, o prestador de serviços deve prestar à EPAL toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários.
3. No caso da análise da EPAL a que se refere o n.º 1 não comprovar a conformidade dos elementos entregues com as exigências legais, ou no caso de existirem discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no Anexo I ao Caderno de Encargos, a EPAL deve disso informar, por escrito, o prestador de serviços.

4. No caso previsto no número anterior, o prestador de serviços deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pela EPAL, às alterações e complementos necessários para garantir o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.
5. Após a realização, pelo prestador de serviços, das alterações e complementos necessários, a EPAL procede a nova análise, nos termos do n.º I.
6. Caso a análise da EPAL a que se refere o n.º I comprove a conformidade dos elementos entregues pelo prestador de serviços com as exigências legais, e neles não sejam detetadas quaisquer discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no Anexo I ao Caderno de Encargos, deve emitir, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do termo dessa análise, declaração de aceitação.
7. A emissão da declaração a que se refere o número anterior não implica a aceitação de eventuais discrepâncias com as exigências legais ou com as características, especificações e requisitos técnicos previstos no Anexo I ao Caderno de Encargos.

Cláusula 9.ª

Transferência da propriedade

1. Com a declaração de aceitação a que se refere o n.º 6 da cláusula anterior, ocorre a transferência da posse e da propriedade dos elementos a desenvolver ao abrigo do contrato para a EPAL, incluindo os direitos autorais sobre todas as criações intelectuais abrangidas pelos serviços a prestar.
2. Pela cessão dos direitos a que alude o número anterior não é devida qualquer contrapartida para além do preço a pagar nos termos do Caderno de Encargos.

Cláusula 10.ª

Dever de sigilo

1. O Prestador de serviços obriga-se a não divulgar quaisquer informações e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à EPAL, de que venha a ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do Contrato.
2. O Prestador de serviços obriga-se também a não utilizar as informações obtidas para fins alheios à execução do Contrato.

3. O Prestador de serviços obriga-se a remover e destruir no termo final do prazo contratual todo e qualquer registo, em papel ou eletrónico, que contenha dados ou informações referentes ou obtidas na execução do Contrato e que a EPAL lhe indique para esse efeito.
4. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 (cinco) anos após a extinção das obrigações decorrentes do Contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula II.^a

Tratamento de dados pessoais

1. No caso de o Prestador de serviços necessitar de aceder a dados pessoais no decurso da execução do Contrato, deve fazê-lo exclusivamente na medida do estritamente necessário para integral e adequada prossecução dos fins constantes do Contrato, na qualidade de subcontratante, e por conta e de acordo com as instruções da EPAL, nos termos da legislação aplicável à proteção de dados pessoais.
2. O Prestador de serviços não pode proceder à reprodução, gravação, cópia ou divulgação dos dados pessoais para outros fins que não constem do Contrato, ou para proveito próprio.
3. O Prestador de serviços deve cumprir rigorosamente as instruções da EPAL no que diz respeito ao acesso, registo, transmissão ou qualquer outra operação de tratamento de dados pessoais.
4. O Prestador de serviços deve proceder à implementação de medidas de segurança de tratamento de dados pessoais e adotar medidas técnicas e organizativas para proteger os dados contra destruição acidental ou ilícita, perda acidental, alterações, difusão ou acesso não autorizados, e contra qualquer outra forma de tratamento ilícito dos mesmos.
5. O Prestador de serviços deve tomar as medidas adequadas para assegurar a idoneidade dos seus trabalhadores ou colaboradores, a qualquer título, que tenham acesso aos dados pessoais fornecidos pela EPAL, ou por quem atue em representação desta.
6. As medidas a que se refere o número anterior devem garantir um nível de segurança adequado em relação aos riscos que o tratamento de dados apresenta, à natureza dos dados a proteger e aos riscos, de probabilidade e gravidade variável para os direitos e liberdades das pessoas singulares.

7. O Prestador de serviços deve assegurar que o acesso aos dados pessoais é limitado às pessoas que efetivamente necessitam de aceder aos mesmos para cumprir com as obrigações impostas pelo caderno de encargos e que os trabalhadores, colaboradores ou subcontratados assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitos a adequadas obrigações legais de confidencialidade, e que conhecem e se comprometem a cumprir todas as obrigações aqui previstas, sendo o Prestador de serviços responsável pela utilização dos dados pessoais por parte dos mesmos.
8. Mediante solicitação escrita da EPAL, o Prestador de serviços deve, no prazo de 15 (quinze) dias, informar quais as medidas tomadas para assegurar o cumprimento dos deveres referidos nos números anteriores.
9. O Prestador de serviços deve comunicar de imediato à EPAL quaisquer reclamações ou questões colocadas pelos titulares dos dados pessoais.
10. O Prestador de serviços encontra-se adstrito a notificar de imediato a EPAL de qualquer monitorização, auditoria ou controlo por parte de entidades reguladoras/de supervisão de que seja objeto.
11. Se o Prestador de serviços tomar conhecimento, ou suspeitar, de violações de dados pessoais que resultem, ou possam resultar, na destruição acidental ou não autorizada de dados, na perda, alteração, acesso ou revelação não autorizada dos dados, deve notificar a EPAL, por escrito, disponibilizando-lhe uma descrição da violação de dados ocorrida, informando-a das categorias e número de titulares de dados afetados, das prováveis consequências da violação, assim como fornecendo-lhes qualquer outra informação que possam razoavelmente solicitar.
12. Quando se verifique uma violação de dados pessoais, por causas imputáveis ao Prestador de serviços, este compromete-se a adotar as seguintes medidas, sem quaisquer custos adicionais para a EPAL:
 - a) Tomar de imediato as medidas necessárias para investigar a violação ocorrida, identificar e prevenir a repetição dessa violação, e encetar esforços razoáveis para mitigar os efeitos dessa violação;
 - b) Desenvolver as ações necessárias para remediar a violação; e
 - c) Documentar todas as circunstâncias referentes à violação para efeitos de controlo por parte da autoridade de supervisão.
13. O Prestador de serviços obriga-se a ressarcir a EPAL por todos os prejuízos em que venha a incorrer em virtude da utilização ilegal e/ou ilícita de dados pessoais, nomeadamente por

indemnizações e despesas em que tenha incorrido na sequência de reclamações ou processos propostos pelos titulares dos dados, bem como por taxas, coimas e multas que tenha de pagar.

14. O incumprimento dos deveres estabelecidos na presente cláusula por parte do Prestador de serviços e a verificação de inexistência de garantias de compliance do mesmo é fundamento de resolução do Contrato com justa causa pela EPAL, podendo implicar o dever de indemnização por eventuais violações que lhe sejam imputadas.

Cláusula 12.ª

Conservação de dados pessoais

1. O Prestador de serviços deve apagar e destruir os dados pessoais tratados quando os mesmos deixarem de ser necessários para a execução do Contrato, e sempre em prazo não superior a 1 (um) ano após a cessação do Contrato que esteve na base da licitude do seu tratamento e de acordo com as instruções dadas pela EPAL.
2. Dependendo da opção da EPAL, o Prestador de serviços apagará ou devolverá todos os dados pessoais, depois de concluída a execução do Contrato, apagando as cópias existentes, a menos que a conservação dos dados seja exigida ao abrigo da legislação aplicável.

Cláusula 13.ª

Transferência de dados pessoais

O Prestador de serviços não pode transferir quaisquer dados pessoais para outra entidade, independentemente da sua localização, salvo autorização prévia e escrita da EPAL, exceto se for obrigado a fazê-lo pela legislação aplicável, ficando obrigado a informar, nesse caso, a EPAL antes de proceder a essa transferência.

Cláusula 14.ª

Dever de cooperação

O Prestador de serviços deve cooperar com a EPAL ou com qualquer outra empresa do Grupo AdP (Águas de Portugal), mediante solicitação, designadamente nas seguintes situações:

- a) Quando um titular de dados pessoais exerça os seus direitos ou cumpra as suas obrigações nos termos da legislação aplicável, relativamente aos dados pessoais tratados pelo Prestador de serviços em representação da EPAL;

- b) Quando qualquer das empresas do Grupo AdP deva cumprir ou dar sequência a qualquer avaliação, inquérito, notificação ou investigação da Comissão Nacional de Proteção de Dados ou entidade administrativa com atribuições e competências legais equiparáveis.

Cláusula 15.^a

Preço contratual

1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do Caderno de Encargos, a EPAL pagará ao prestador de serviços até ao preço máximo constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido, o qual não pode exceder o preço total de €74.000,00 (setenta e quatro mil euros) **(preço base)**.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à EPAL, incluindo os custos decorrentes de quaisquer estudos subsidiários, complementares e necessários à execução contratual, as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.
3. O preço a que se refere o n.º 1 é dividido pelas diversas fases de prestação de serviços, melhor descritas no artigo 7º do presente documento e Anexo I ao Caderno de Encargos, nos seguintes termos:
 - a) Com término da fase 1 e emissão de declaração de aceitação por parte da EPAL, pagamento da primeira prestação correspondente a 25% do preço contratual;
 - b) Com término da fase 2 e emissão de declaração de aceitação por parte da EPAL, pagamento da segunda prestação correspondente a 55% do preço contratual;
 - c) Com término da fase 3 e emissão de declaração de aceitação por parte da EPAL, pagamento da terceira prestação correspondente a 10% do preço contratual;
 - d) Com término da fase 4, pagamento da quarta prestação correspondente a 10% do preço contratual;
4. Se no prazo de 2 (dois) anos após o pagamento referido na alínea c) do número anterior não se verificar o início da obra, o prestador de serviços poderá exigir o pagamento do montante referido na alínea d) do mesmo número, mantendo-se a obrigação de prestar a assistência técnica à realização da obra, no momento em que a mesma se vier a realizar.

Cláusula 16.^a

Condições de pagamento

1. As quantias devidas pela EPAL, nos termos da cláusula anterior, devem ser pagas no prazo de 30 (trinta) dias após a receção pela EPAL das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida nos termos previstos nos n.ºs 3 e 4 da cláusula anterior.
3. Em caso de discordância por parte da EPAL, quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
4. A falta de pagamento dos valores contestados pela EPAL não vence juros de mora nem justifica a suspensão das obrigações contratuais do Prestador de serviços, devendo, no entanto, a EPAL proceder ao pagamento da importância não contestada.
5. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.os 1 a 3, as faturas são pagas através de transferência bancária para a instituição de crédito indicada pelo Prestador de serviços.
6. No caso de suspensão da execução do Contrato e independentemente da causa da suspensão, os pagamentos ao Prestador de serviços serão automaticamente suspensos por igual período.

Cláusula 17.^a

Acompanhamento e fiscalização do modo de execução do Contrato

1. A execução do Contrato é permanentemente acompanhada pelo gestor do Contrato designado pela EPAL, o qual será identificado no Contrato.
2. No exercício das suas funções, o gestor pode acompanhar, examinar e verificar, presencialmente, a execução do Contrato pelo Prestador de serviços.

Cláusula 18.^a

Cessão da posição contratual e subcontratação do Prestador de serviços

1. Além da situação prevista na alínea a) do n.º I do artigo 318.º do Código dos Contratos Públicos, o Prestador de serviços pode ceder a sua posição contratual, na fase de execução do Contrato, mediante autorização da EPAL.
2. Para efeitos da autorização a que se refere o número anterior, o Prestador de serviços deve apresentar uma proposta fundamentada e instruída com os documentos previstos no n.º 2 do artigo 318.º do Código dos Contratos Públicos.
3. A EPAL deve pronunciar-se sobre a proposta do Prestador de serviços no prazo de 30 (trinta) dias a contar da respetiva apresentação, desde que regularmente instruída, considerando-se o referido pedido rejeitado se, no termo desse prazo, a mesma não se pronunciar expressamente.
4. A subcontratação pelo Prestador de serviços depende de autorização da EPAL, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 19.ª

Sanções contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a EPAL pode exigir do prestador de serviços o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
 - a) Pelo incumprimento das datas e prazos de entrega parciais dos elementos do contrato, aplicação de multa diária calculada da seguinte forma:
 - Uma fração de 1/150 do preço contratual, pelo incumprimento pelo primeiro período de 30 (trinta) dias;
 - Em cada período subsequente de igual duração, a pena pecuniária sofrerá um acréscimo de 1/300 do preço contratual.
 - b) Com a alteração da equipa técnica, sem autorização prévia da EPAL, será aplicada uma pena pecuniária de 10% do preço contratual.
2. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do prestador de serviços, a EPAL pode exigir-lhe uma pena pecuniária de até 20% do preço contratual.
3. Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo prestador de serviços ao abrigo da alínea a) do n.º I, relativamente aos serviços cujo atraso na respetiva conclusão tenha determinado a resolução do contrato.

4. Na determinação da gravidade do incumprimento, a EPAL tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.
5. A EPAL pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
6. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a EPAL exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 20.^a

Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;

- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 21.^a

Resolução por parte da EPAL

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a EPAL pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:
- a) Pelo atraso na conclusão dos serviços ou na entrega dos elementos referentes ao contrato superior a 90 (noventa) dias ou declaração escrita do prestador de serviços de que o atraso respetivo excederá esse prazo;
 - b) Quando não seja corrigida, de forma aceitável para a EPAL, a situação que tenha levado à aplicação da penalidade inerente à alteração da constituição da equipa técnica;;
 - c) Quando o nível técnico-científico dos documentos apresentados não corresponda aos padrões exigíveis;
 - d) O prestador de serviços não compareça, por período de tempo superior a 15 (quinze) dias, a reuniões para que tenha sido convocado;
 - e) Haja dissolução ou falência do prestador de serviços.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao prestador de serviços e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela EPAL.
3. Em caso de resolução do Contrato por incumprimento do Prestador de serviços pode ser-lhe exigida uma pena pecuniária de até 20% (vinte por cento) do preço contratual.

4. Ao valor da pena referida no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo Prestador de serviços ao abrigo da cláusula 19.^a relativamente aos serviços objeto do Contrato cujo incumprimento tenha determinado a respetiva resolução sancionatória.
5. O disposto no n.º 4 não prejudica o direito de indemnização nos termos gerais, não obstante a que a EPAL exija uma indemnização pelos danos excedentes.

Cláusula 22.^a

Resolução por parte do prestador de serviços

1. A resolução contratual por iniciativa do prestador de serviços está sujeita aos termos previstos no artigo 332.º do Código dos Contratos Públicos
2. A resolução do contrato não determina a repetição das prestações já realizadas pelo prestador de serviços, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato [com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do Código dos Contratos Públicos].

Cláusula 23.^a

Seguros

1. É da responsabilidade do prestador de serviços a cobertura, através de contratos de seguro, dos riscos, que a legislação aplicável determine.
2. A EPAL pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o prestador de serviços fornecê-la no prazo 5 (cinco) dias.

Cláusula 24.^a

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 25.^a

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 26.^a

Direito aplicável e natureza do Contrato

O Contrato rege-se pelo direito português e tem natureza administrativa.

Cláusula 27.^a

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no caderno de encargos são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados, aplicando-se à contagem dos prazos as demais regras constantes do artigo 471.º do Código dos Contratos Públicos.

ANEXOS:

Anexo I - Programa Preliminar

ANEXO I
Programa Preliminar